



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996395 - GO (2016/0265238-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE - MS007513**
 MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
 LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634
 RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
 CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951
 ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO : **PAULO SILAS SILVA QUEIROZ**
ADVOGADOS : **WOLCER FREITAS MAIA E OUTRO(S) - GO018397A**
 CRISTINA BORGES MAIA - GO033380

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA TAXA DE JUROS DE CONTRATO JÁ EXTINTO. ILEGALIDADE DETECTADA. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, nas cédulas de crédito rural, incide a limitação de 12% aos juros remuneratórios prevista no Decreto nº 22.626 /1933, diante da ausência de regulamentação por parte do Conselho Monetário Nacional. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula 286/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996395 - GO (2016/0265238-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE - MS007513**
 MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
 LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634
 RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
 CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951
 ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO : **PAULO SILAS SILVA QUEIROZ**
ADVOGADOS : **WOLCER FREITAS MAIA E OUTRO(S) - GO018397A**
 CRISTINA BORGES MAIA - GO033380

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA TAXA DE JUROS DE CONTRATO JÁ EXTINTO. ILEGALIDADE DETECTADA. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, nas cédulas de crédito rural, incide a limitação de 12% aos juros remuneratórios prevista no Decreto nº 22.626/1933, diante da ausência de regulamentação por parte do Conselho Monetário Nacional. Precedentes.
2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula 286/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra a decisão de fls. 1.162/1.167, por meio da qual acolhi os seus embargos de declaração apenas para sanar as omissões apontadas, sem alterar, contudo, o resultado da decisão anterior que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Alega o Banco do Brasil que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional e afrontado o art. 535, II, do CPC de 1973, ao não apreciar as normas pertinentes ao caso (Lei nº 4.595/64, Lei nº 4.829/65, Decreto-lei nº 167/67, Resolução CMN nº 1.064/85 e votos CMN nº 61/95, nº 1.847/91 e nº 2.164/96), que autorizariam a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano nas cédulas de crédito rural.

Assevera que o Tribunal de origem deveria ter declinado os motivos pelos quais decidiu afastar as referidas normas para aplicar a jurisprudência dominante.

Além disso, argumenta que a decisão agravada violou essas mesmas normas, que prevêm que as operações ativas de bancos comerciais serão realizadas com as taxas de juros livremente pactuadas.

Sustenta que as instituições financeiras não podem ser surpreendidas com a indevida redução dos juros remuneratórios contratualmente previstos, com base em jurisprudência dominante, ao arrepio da legislação vigente sobre o assunto.

Ademais, aponta ter havido violação a ato jurídico perfeito, uma vez que contratos extintos não poderiam ser objeto de revisão judicial, conforme disposto nos artigos 3º e 267, VI, do CPC, e no artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Requer, assim, o provimento do agravo interno, com a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja dado provimento ao agravo em recurso especial, ou, alternativamente, pleiteia o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos declaratórios e complementação da prestação jurisdicional.

Contrarrazões às fls. 1.190/1.196.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que não merece prosperar o agravo interno interposto, sendo certo que o Banco do Brasil não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão por meio da qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Inicialmente, com relação à alegada negativa de prestação jurisdicional por ter o acórdão recorrido seguido a jurisprudência do STJ sem se manifestar detidamente sobre a legislação apontada pelo agravante, não há como prosperar o recurso.

Isto porque, como indicado na decisão agravada, ao seguir a jurisprudência desta Corte que limita os juros remuneratórios em 12% ao ano nas cédulas de créditos rural, tornou-se desnecessário para o TJGO manifestar-se sobre as normas que autorizariam a cobrança dos juros acima desse patamar.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas e dispositivos legais invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AR Esp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, D Je de 12/6/2023; AgInt no AR Esp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, D Je de 23/3/2023; e AgInt no AR Esp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, D Je de 1/12/2022).

No mais, no tocante à suposta violação à Lei nº 4.595/64, à Lei nº 4.829/65 e ao Decreto-lei nº 167/67, além da Resolução CMN nº 1.064/85 e dos votos CMN nº 61/95, nº 1.847/91 e nº 2.164/96, verifico que também não merece prosperar a irresignação do Banco do Brasil.

Note-se que, analisando a jurisprudência do STJ, verifica-se que, ao consolidar o entendimento de que os juros remuneratórios nas cédulas de crédito rural deveriam ser limitados a 12% ao ano, este Tribunal não decidiu a questão ao arrepio da legislação vigente,

mas, ao contrário, adotou a limitação prevista no Decreto nº 22.626/1933, diante da ausência de regulamentação por parte do Conselho Monetário Nacional. Confirmam-se, a propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUAL DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 22.626/1933. INCIDÊNCIA.

1. Embargos à execução opostos em 30/10/2018, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 30/04/2021.

2. O propósito recursal é decidir se, na hipótese de cédula de crédito rural, as taxas de juros remuneratórios devem obedecer ao limite de 12% ao ano, previsto no Decreto nº 22.626/1933, mesmo após a edição da Resolução nº 4.234/2013 do Conselho Monetário Nacional.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Precedentes.

4. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, as cédulas de crédito rural, industrial e comercial se submetem a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto nº 22.626/1933. Precedentes.

5. O art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, ao determinar que as taxas de juros remuneratórios devem obedecer ao limite fixado pelo CMN, sem ressalvas quanto à possibilidade de livre pactuação, tem por objetivo evitar a fixação de taxas abusivas por parte das instituições financeiras e, simultaneamente, permitir certa flexibilidade, uma vez que o limite pode ser constantemente alterado pelo CMN.

6. O CMN, por meio do item 1 do MCR 6-3, autorizou que as partes, em cédulas de crédito rural com recursos não controlados, pactuem livremente as taxas de juros, mas permaneceu omissa quanto à fixação de um limite, como determina o art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, de modo que, não havendo limite estabelecido pelo CMN, as taxas acordadas entre as partes não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano previsto no Decreto nº 22.626/1933.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.940.292/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DE CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE AMBOS. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL NAS CÉDULAS ORIGINADORAS DA SECURITIZAÇÃO. MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA CÉDULA FORMALIZADA QUANDO DA SECURITIZAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CABIMENTO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DO RECURSO TAMBÉM PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO PREQUESTIONADA.

1. A União, por força da cessão de crédito feita pelo Banco do Brasil, nos termos da MP n. 2.196/2001, assumiu a posição de credora, passando a ter legítimo interesse jurídico e econômico na ação revisional das cédulas de crédito rural e respectivos encargos que deram origem ao valor que lhe foi cedido.
 2. O Banco do Brasil, na qualidade de garantidor dos créditos cedidos, também possui legitimidade passiva para a ação revisional.
 3. Incide o óbice da Súmula n. 282 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada não tenha sido debatida no acórdão recorrido.
 - 4. As cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Havendo omissão desse órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933. Precedentes.**
 5. Admite-se o pacto de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, à luz da legislação de regência. Súmula n. 93 do STJ. A verificação da ausência de pactuação expressa demanda o revolvimento fático e a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
 6. A falta de prequestionamento da questão federal inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.
 7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e desprovido.
- Recurso especial do Banco do Brasil conhecido e desprovido. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e parcialmente provido.
- (REsp n. 1.267.905/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 18/5/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RECURSOS ESPECIAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA. CONSUMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO, À MÍNGUA DE REGULAMENTAÇÃO POR PARTE DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CÉDULAS EMITIDAS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17 (31.3.2000). ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL PARA O MÊS DE MARÇO DE 1990. BTNF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLÊNCIA. DESCABIMENTO. MULTA CONTRATUAL MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO ANO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGO ABUSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

- 1. Conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69), que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Tendo em vista a omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Precedentes.**
2. Mesmo antes da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000), era possível a pactuação da capitalização de juros em periodicidade mensal para a cédula de crédito rural. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.
3. A jurisprudência do STJ veda a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência relativa à cédula de crédito rural, porém admite a cobrança de juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, mais multa.
4. A jurisprudência desta Corte é pacífica em não reconhecer o IPC como indexador para financiamentos - como do caso em exame - , com o percentual de 84,32%, no mês de março /90, pois a grande massa dos ativos financeiros depositados em caderneta de poupança foi remunerada de acordo com a variação do BTNF, por isso deve ser aplicado esse índice, como decidido pela Corte de origem.

5. A cobrança de encargo abusivo no período de normalidade contratual descaracteriza a mora. Precedentes.
6. Orienta a Súmula 306/STJ que "[o]s honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".
7. Recurso especial dos autores, da Fazenda Nacional e do Banco do Brasil parcialmente providos.
(REsp n. 1.134.857/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 15/10/2012.)

Por fim, com relação à alegada violação a ato jurídico perfeito, por ter sido autorizada a revisão de contrato já extinto, quanto ao ponto, o agravo também não merece prosperar, sendo certo que, ainda que já liquidados, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial para afastamento de ilegalidades que acarretam obrigações nulas, as quais, nos termos do art. 169 do CC, não convalidam. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E ADITAMENTOS POSTERIORES. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO NOVADO. CABIMENTO. SÚMULA 286/STJ. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso. Manutenção da Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados, de maneira a viabilizar, assim, o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalidam, a teor da Súmula 286/STJ.

3. Acerca da Tabela Price, o STJ firmou entendimento de que a "análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ".

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.557.005/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Embargos à execução opostos no bojo de execução por quantia certa contra devedor solvente, oriunda e baseada na escritura pública de aditivo à escritura pública de confissão e novação de dívida com garantia hipotecária.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. É possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados, ainda que em sede de embargos à execução, de maneira a viabilizar o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalidam. Precedentes. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

4. Agravo Interno no agravo em recuso especial não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.184.268/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 5/12/2018.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 996.395 / GO

Número Registro: 2016/0265238-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00273104220108090002 201092723102 27231042

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do Aglnt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE - MS007513

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

AGRAVADO : PAULO SILAS SILVA QUEIROZ

ADVOGADOS : WOLCER FREITAS MAIA E OUTRO(S) - GO018397A

CRISTINA BORGES MAIA - GO033380

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE - MS007513

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

AGRAVADO : PAULO SILAS SILVA QUEIROZ

ADVOGADOS : WOLCER FREITAS MAIA E OUTRO(S) - GO018397A

CRISTINA BORGES MAIA - GO033380

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025